

**PROJETO DE LEI Nº , 2015
(Da Sra. Conceição Sampaio)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, a obrigatoriedade da temática “História das Mulheres”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, torna-se obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena e da história das mulheres.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos e da questão da mulher, tais como o estudo da história da África e dos africanos, o estudo da história das mulheres no Brasil e no mundo, a luta dos negros, dos povos indígenas e das mulheres no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro, o índio e a mulher na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros e à

história das mulheres e de gênero serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, sociologia e de literatura e história brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, nossa sociedade teve um grande avanço humano ao reconhecer a necessidade de valorização e defesa da história e da cultura, inicialmente, de nossos negros, em 2003, e, em seguida, de nossos indígenas, em 2008.

A LDB foi então alterada e hoje apresenta o importante artigo 26A:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))”

Tal artigo muito contribuiu e contribui para a mudança de mentalidade e atitude em relação a esses dois grupos étnicos, impulsionando, inclusive, os estudos relacionados ao tema.

Porém, nossas mulheres que, por motivos diversos, de gênero e não étnicos, sofrem de violências e discriminações semelhantes, ficaram de fora de tal conquista. Nossa história e cultura deixaram de ser apenas “brancas”, mas continuam apenas “masculinas”. E isso tem efeito direto nas mentalidades, o qual precisamos corrigir.

Recentemente, a Presidente da República sancionou a Lei nº 13.104, de 2015, que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero (feminicídio), alterando o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40).

Segundo a nova norma, considera-se que o assassinato ocorreu em razão do gênero da vítima quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher.

Essa é apenas mais uma conquista na longa luta travada por mulheres na busca por respeito e espaço na sociedade brasileira. Porém, nobres Pares, se essa nova medida mostra um avanço, ela também evidencia que tal problema é ainda extremamente presente, necessitando de intervenções cada vez mais duras de nosso Estado. Então, se queremos mesmo não só a extinção da violência contra as mulheres, mas também a concretização efetiva de seus diversos direitos, temos que ir mais longe; temos que parar de apenas remediar o problema e buscar atingir sua base, sua essência; temos que transformar essa nossa mentalidade ainda tão marcada por nossa história patriarcal.

Por isto, recomendamos também a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, do estudo da História das Mulheres e de Gênero; com conteúdo programático que inclua diversos aspectos da história e da cultura na formação da sociedade brasileira, a partir da questão da Mulher e de Gênero, a luta por emancipação civil e política, os direitos que conquistaram e as violências que sofreram e ainda sofrem, resgatando as suas contribuições e conquistas nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil e do mundo. Os conteúdos ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de história, de educação artística, de literatura e sociologia.

Tal medida faria parte do combate aos diversos tipos de violência contra a mulher na sua base, na construção social dos indivíduos, das

novas mentalidades, e ainda daria condições de escoamento, de influência e visibilidade para a produção de estudos sobre a mulher e o feminino, especialmente nos campos de história, artes, ciências sociais e psicanálise, que alcançariam os livros didáticos.

Caros Colegas, segundo a historiadora Carla Bassanezi Pinsky,¹ hoje a História das Mulheres é uma área acadêmica consolidada. Cursos regulares, simpósios concorridos, produção intelectual farta e publicações especializadas acessíveis em bibliotecas e livrarias corroborariam essa afirmação.

Ainda segundo a autora, o caminho até sua legitimação, embora não tenha sido fácil, parece irreversível. Olhar para trás só valoriza a conquista: no século XVIII, pensadores discutiam se as mulheres eram seres humanos como os homens ou se se aproximavam mais dos animais irracionais. Elas esperaram até o final do XIX para ver reconhecido seu direito à educação e muito mais tempo para poder ingressar nas universidades. No século XX, ficou mais claro que as mulheres têm uma história, e que podem conscientemente tentar tomá-la nas mãos, com seus movimentos e reivindicações. Também se concluiu, finalmente, que a história das mulheres podia ser escrita. E que ela também ilumina e sofistica a história geral. Daí para o desenvolvimento dos estudos de gênero, considerando o caráter social e histórico das representações de feminino e masculino, foi relativamente rápido.

Ainda segundo a autora, e também em nossa opinião, a hora, agora, é fazer com que um público mais amplo tenha acesso às descobertas dos pesquisadores. A História precisa sair das universidades e ganhar as ruas. A história das mulheres deve ser discutida nos salões de beleza, nos almoços de família, nas mesas de bar, nos ambientes de trabalho; deve estar presente na elaboração de políticas públicas, nas escolas, nas TVs e nas rádios. E, obviamente, nas nossas escolas de ensino fundamental e médio.

Michelle Perrot, uma das pesquisadoras francesas mais importantes do tema, em *Minha história das mulheres*, toma a liberdade de dar uma visão pessoal de um tema sobre o qual se debruça há muitos anos. Ao

1

História das mulheres, da academia para os almoços de domingo. PINSKY, Carla Bassanezi. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2007, vol.15, n.1, pp. 247-249. Acessado em 03 de março de 2015.

mesmo tempo, mostra como essa história é de todas as mulheres; de todos nós, na verdade, já que fala também da relação com os homens, da sexualidade, da família, das representações de masculino e feminino, das classes sociais, do poder, da sociedade. Destacar as mulheres é uma forma de reforçar a ideia de que elas têm uma história, da qual são também sujeito ativo. Significa também, sem nenhuma contradição com a seriedade cobrada dos pesquisadores acadêmicos, engajar-se como militante no projeto de emancipação das mulheres da forma como faz Michelle Perrot. O eixo central da história escrita à la Perrot é o processo da crescente visibilidade das mulheres em seus combates e suas conquistas nos espaços público e privado. Para narrá-lo, a autora elege cortes temáticos que constituem os cinco capítulos do livro.

O primeiro capítulo trata do significado de escrever a *história das mulheres*, quando as próprias mulheres, incorporando a ideia de que sua existência é privada e sem importância, foram responsáveis pela chamada autodestruição da memória feminina, o que, somada aos silêncios impostos e às imagens distorcidas do feminino, criou toda sorte de dificuldades aos historiadores interessados no tema. Ao narrar a trajetória da legitimação acadêmica dos estudos sobre as mulheres nas universidades francesas, a autora lança mão de sua própria experiência, já que, como uma das pioneiras na área, foi testemunha ocular e privilegiada de todo esse processo que chamou de "uma revolução intelectual de primeira ordem". Otimista, fala dos avanços: o questionamento da avalanche de discursos e de imagens sobre as mulheres (muitas vezes um olhar masculino enviesado), a ruptura dos silêncios e o nascimento desse campo específico de pesquisa.

No segundo capítulo, o tema é o *corpo*. Começando pelas "idades da vida", mostra a historicidade da questão da longevidade das mulheres (tema em que "o biológico se dissolve no existencial"), estudando desde as representações em torno do nascimento de meninos e meninas (e a prática do infanticídio de bebezinhos, existente até hoje em certos lugares) até a velhice das mulheres, passando pela educação diferenciada por sexo, a menstruação e a menopausa. Baseada em fontes diversas, que vão de dados demográficos à literatura de ficção, discorre sobre casamento, sexo, maternidade e controle da natalidade. Motivada talvez pela recente polêmica que dividiu opiniões na França entre favoráveis e contras a que garotas muçulmanas usem véu nas escolas públicas, Michelle Perrot dedica muitas

páginas às representações que envolvem os cabelos das mulheres e à "longa história do véu", tratando-os como evidências nítidas dos códigos sociais envolvidos nas construções do feminino. Finaliza o capítulo com um panorama da submissão do corpo feminino; as repressões de todo tipo, estupros coletivos e "institucionalizados", prostituição, assédio sexual, violência doméstica.

A *alma* vem no terceiro capítulo – a religião, a cultura, a educação, o acesso ao saber, a criação –, trazendo à tona hereges, santas e feiticeiras, leitoras e escritoras, artistas, sábias e criadoras. As dificuldades, o desenvolvimento de práticas femininas e as conquistas contemporâneas nos campos da "alma" podem ser vislumbrados por meio da abordagem sensível de Michelle Perrot muito bem casada com o volume imenso de informações devidamente embasadas que seu livro disponibiliza.

Em *O trabalho das mulheres*, conhecemos o cotidiano das camponezas, os afazeres e protestos das donas-de-casa, as condições de vida das criadas e empregadas domésticas, as dificuldades e conquistas das operárias, a trajetória das professoras, o desempenho das vendedoras, a performance das atrizes. Segundo Perrot, as mulheres sempre trabalharam, mas era um "trabalho invisível", não valorizado, não remunerado. O acesso ao exercício de atividades reconhecidas e profissões remuneradas é historicamente recente, estando o trabalho das mulheres ainda longe de igualar-se ao dos homens em termos de valorização social e ganhos salariais. Além disso, conquistas femininas no espaço público, embora sejam um avanço evidente, podem revelar algumas contradições como, por exemplo, a conhecida dupla jornada de trabalho e a atual estigmatização dos afazeres domésticos.

Finalmente, no quinto capítulo, *Mulheres na cidade*, migramos com fugitivas e exiladas ou esperançosas trabalhadoras e militantes. Viajamos com missionárias, cientistas e aventureiras. Atravessamos fronteiras da História, redefinindo cronologias em função da especificidade da experiência histórica feminina. Em seguida, invadimos a "Cidade proibida" por meio de todas as formas de ação coletiva adotadas pelas mulheres na luta por direitos civis, políticos, sociais, com destaque para o acesso à contracepção, a liberdade sexual, o combate à violência de gênero de todo tipo, incluindo as abomináveis mutilações genitais ainda praticadas por grupos fundamentalistas.

Ao perguntar *E agora?*, Michelle Perrot convida a pensar a respeito da questão que perpassa todo o livro: "Como evoluiu a diferença dos sexos? Como se modificaram as partilhas entre os homens e as mulheres, suas identidades e sua hierarquia?" Ressalta uma vez mais a repressão sofrida pelas mulheres, mas lembra que sua história não é feita só de violências e submissões: "o *status* de vítima não resume o papel das mulheres na história, que sabem resistir, existir, construir seus poderes". Michelle Perrot recusa explicitamente qualquer perspectiva maniqueísta da relação dos sexos e defende que escrever a história das mulheres "não é um meio de reparação, mas desejo de compreensão, de inteligibilidade global".

Apesar de não se deter no assunto, a autora ainda menciona a contribuição de pesquisas sobre a história das mulheres fora do campo da História Moderna e Contemporânea, ricos acréscimos feitos por medievalistas e especialistas em Antiguidade e Pré-História. Também faz referências a outros espaços, para além da Europa e dos Estados Unidos, constatando que a História das Mulheres e das relações de gênero se desenvolveu muito "no Extremo Oriente, pelo menos na Índia e no Japão, e na América Latina, particularmente no Brasil (com centros de estudos muito ativos em Campinas, Rio e Florianópolis), e mesmo na África, onde não é fácil escapar de representações etnológicas um tanto engessadas".

Então essa História e estudos, como o de Perrot, Nobres Colegas, têm que estar nas salas de aula, têm que ganhar espaço, respeito, têm que ajudar a construir as mentalidades das nossas crianças, promovendo um futuro de conquistas, de efetivação de direitos e de estranhamento de qualquer forma de simplificação preconceituosa.

Vale ainda ressaltar, a partir de estudo realizado por Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Raquel Dias da Silveira² sobre Direitos das Mulheres, que, por mais que, hodiernamente, a mulher venha alcançando, cada vez mais, postos de liderança e de gerência, não se pode, ao menos por completo, olvidar a questão da especificidade do gênero feminino e sua complementaridade em relação ao masculino. Alguns sociólogos feministas alegam que é impossível haver igualdade na relação de complementaridade,

² BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, out./dez. 2011. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=76192>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

em que existe hierarquia orientada por paradigmas e sistemas de representações viris.

É nesse contexto, reconhecendo a natural desigualdade entre os indivíduos das mais díspares naturezas — de gênero, raça, cor, religião — que o Direito, valendo-se de um elemento exógeno às relações humanas, qual seja, a norma jurídica, funciona como um fator igualador artificial e realiza o que deve ser: a igualdade de todos num Estado de Direito Social e Democrático, nos termos do sistema constitucional brasileiro. Essa igualdade, em respeito mesmo à dignidade da pessoa humana, que reconhece a desigualdade e as particularidades de cada indivíduo, é uma igualdade jurídica e não uma igualdade real, isto é, trata-se de uma norma imposta pelo Direito.

A igualdade no Direito é a arte do homem. Por isto o princípio jurídico da igualdade é tanto mais legítimo quanto mais próximo estiver o seu conteúdo da ideia de Justiça em que a sociedade acredita na pauta da história e do tempo.

Obviamente, a verdadeira igualdade entre gêneros deve partir da ideia que a sociedade tem deles. Nesse sentido, a começar em termos biológicos, homem e mulher são desiguais. Essa desigualdade de fato deve ser, portanto, o pressuposto inescusável para a igualdade jurídica.

O direito brasileiro caminha, pois, em busca da igualdade material entre homens e mulheres.

Para além disso, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, deu *status* constitucional aos tratados e às convenções internacionais de direitos humanos que venham a ser aprovados com quórum qualificado pelo Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição.

No âmbito internacional, o marco normativo de proteção dos direitos da mulher é a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pelas Nações Unidas em 1979. Essa Convenção é resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975. Tal Convenção foi assinada pelo Estado brasileiro e aprovada pelo Congresso Nacional em 1983, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º; 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”, que dizem

respeito à família, e ao artigo 29, parágrafo 2º. As primeiras reservas foram, todavia, retiradas em 1994, permanecendo apenas esta última. Em 2002, mediante o Decreto nº 4.377, o Governo brasileiro retirou, de uma vez, todas as reservas. Isso só se deu no Brasil após vinte e três anos da Convenção, porque, nos termos do Código Civil de 1916, revogado pelo Código Civil de 2002, a mulher casada era considerada relativamente capaz.

Veja-se que a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, e trata da igualdade tanto como obrigação vinculante quanto como objetivo.

A discriminação contra a mulher, segundo a Convenção, significa:

“toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

A Convenção invoca a possibilidade de adoção de ações afirmativas pelos Estados como medida importante para acelerar o processo de igualdade, devendo cessá-las quando a igualdade for alcançada.

Enquanto promove a igualdade entre homens e mulheres, a Convenção também protege o direito às diferenças. Ela busca comprometer os países signatários a tomarem medidas que coibam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, especialmente no âmbito da vida política e pública do país; busca assegurar a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação, eliminar a discriminação contra a mulher em esferas de emprego e cuidados médicos, inclusive no que se refere ao planejamento familiar, além de garantir a capacidade jurídica idêntica à do homem.

Ainda que a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher tenha logrado relevantes avanços no combate à discriminação das mulheres quanto a trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família, essa Convenção não abordou em seu texto a questão da violência de gênero, o que

só se deu em 1993, por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena.

Outro documento importante, aprovado em 1994, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em que se reconheceu pela primeira vez esse tipo de violência como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres e se define como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se em perfeita harmonia com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotando a vertente repressivo-punitiva, referente à proibição da discriminação, e a positivo-promocional, que busca promover a igualdade.

A Constituição incorporou grande parte das reivindicações feitas pelos movimentos das mulheres durante os trabalhos constituintes, cujo êxito fica claro nos seguintes dispositivos:

O art. 5º, inciso I, assegura expressamente a igualdade entre homens e mulheres em geral. A proteção à maternidade é prevista em vários dispositivos da Constituição quando trata de direitos trabalhistas (art. 6º), direitos previdenciários (art. 201, II) e da assistência social (art. 203, I). O art. 7º, inciso XVII, também reconhece o direito à igualdade jurídica e à diferença natural entre os gêneros, garantindo licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Complementando, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O salário-maternidade é o único benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social que não se submete ao teto constitucional (limite remuneratório dos servidores públicos), fato este reiterado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.946-DF. De responsabilidade da previdência social, a tentativa de transferir tal ônus ao empregador implicaria num retrocesso social que estimularia os empregadores a contratar trabalhadores do sexo masculino.

Ainda em relação à previdência social, nos artigos 40 e 201, a Constituição garante redução de 5 anos de tempo de contribuição e de idade para a obtenção de aposentadoria pelas mulheres trabalhadoras rurais, servidoras públicas, professoras ou celetistas.

Tal distinção não se dá pela dupla jornada de trabalho, pois, apesar de esta existir, ela não impacta na expectativa de sobrevida das mulheres. Ocorre que as relações de trabalho ainda as mantêm em condições de desigualdade. Isso acontece porque existem muito mais mulheres do que homens na economia informal, onde é mais viável conciliar trabalho e afazeres familiares. Nesses períodos, a mulher normalmente fica sem contribuir para a previdência social e muitas não ocupam trabalho remunerado durante grande parte de sua vida em função das responsabilidades familiares e da maternidade. Por essa razão, não conseguem adquirir iguais benefícios que os homens.

Alguns dados do Ministério da Previdência Social demonstram que muito menos mulheres se aposentam por tempo de contribuição, além de receberem benefícios 30% menores que os homens. Isso se justifica pelo tempo de contribuição e idade reduzidos.

Ainda, no que diz respeito à maternidade, a Constituição assegurou às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

No art. 7º, inciso XX, a Constituição propugna pela proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.799/99, que incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) normas protetivas para o mercado de trabalho feminino.

Ainda, o art. 7º, inciso XXX, proibiu a discriminação no mercado de trabalho, no que se refere às atribuições e aos salários, por motivo de sexo ou estado civil. Tal artigo foi regulamentado pela Lei nº 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

No âmbito doméstico e familiar, a Constituição inovou ao estabelecer, em seu art. 226, §5º, que os direitos e deveres referentes à

sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Veja-se que, até a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, o Código Civil de 1916 vigente consagrava no Brasil a superioridade do homem em relação à mulher, conferindo ao homem o comando absoluto da família e total autoridade sobre a esposa e os filhos. Além disso, reconheceram-se diversos tipos de família, inclusive aquela formada apenas pela mãe e seus filhos.

Outro dispositivo constitucional relevante concerne ao art. 226, § 8º, que estabelece o dever de o Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares. Isso significou grande avanço, pois se reconheceu o fenômeno da violência familiar e doméstica, que já vinha sendo sistematicamente denunciado pelos movimentos de mulheres desde os anos de 1970 e 80. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 11.340 de 2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, que traz esse nome em virtude do caso de Maria da Penha Maia Fernandes que, com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou o Estado brasileiro em ser tolerante com a violência praticada pelo ex-esposo, o que culminou em tentativa de homicídio, tornando-a vítima de paraplegia em virtude das agressões. Por mais de 15 anos, o Estado brasileiro não tomou as medidas necessárias para processar e punir o agressor. A Comissão solicitou ao Estado que, entre outras medidas, completasse de forma rápida e efetiva o processo penal de tentativa de homicídio e investigasse irregularidades do processo que levaram à demora injustificada, indenizando a vítima, e ainda recomendou que o Estado brasileiro adotasse medidas efetivas para reduzir a violência contra a mulher.

Assim, a Lei Maria da Penha, como ficou conhecida, além de estabelecer maior rigor na punição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criou mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de ação e dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No campo da saúde reprodutiva, a Constituição avançou bastante ao prever o planejamento familiar como livre decisão do casal (art. 226, § 7º), competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.263/96, que dispõe sobre o planejamento familiar e o direito de reprodução. Ressalta-se que apesar de prever possibilidade equânime de esterilização de homens ou mulheres pelo Sistema Único de Saúde a partir dos 25 anos de

idade, estatísticas demonstram que a decisão e a responsabilidade pelo controle de fecundidade recaem quase que exclusivamente nas mulheres.

Assim, embora se fale em planejamento familiar pelos casais, quando se analisam estatísticas para verificar se houve esterilização tubária ou vasectomia, verifica-se, por dados colhidos pela Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde, que, em 1996, o índice de esterilização masculina no Brasil foi de apenas 2,4%, enquanto a esterilização feminina chegou ao patamar de 40,1%. A disparidade regional, por outro lado, faz o índice de esterilização masculina chegar a 3,5% no Sul do Brasil e a zero na região Norte.

Destarte, verifica-se ainda que a responsabilidade pela contraceção e pela gravidez não é partilhada pelo casal, mas atribuída somente à mulher, embora casada.

Também merece destaque a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, dispondo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Apesar disso, a discriminação contra as mulheres no âmbito da política é bastante grande, situando-se o Brasil no grupo de países com pior desempenho no que se refere à presença feminina aqui na nossa Câmara dos Deputados — menos de 10%.

Outro grande problema relacionado à discriminação e à violência contra a mulher na América Latina refere-se à exploração sexual e ao tráfico de pessoas para esse fim.

A América Latina é a região do planeta que mais exporta mulheres com propósitos sexuais, tendo se transformado em importante ponto para a indústria cinematográfica de filmes pornográficos e divulgação de fotos e vídeos dessa natureza na internet. Devido à exploração sexual, a América Latina, lamentavelmente, também é objeto de turismo sexual e pornoturismo.

Os países da América Latina que mais se ressentem com esse tipo de violência são o Brasil, a Venezuela, a Colômbia, o Equador e a República Dominicana. Além da América Latina, o Leste Europeu, o Sudoeste Asiático e a África são focos de exportação de mulheres para finalidade sexual.

No Brasil, a exploração sexual afeta basicamente meninas pobres e negras das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste.

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 231, com a redação dada pela Lei nº 11.106/2005, define como crime de tráfico internacional de pessoas o tráfico de mulheres maiores de 18 anos, para o qual se comina a pena de reclusão de 3 a 8 anos. Essa pena pode ser aumentada para 4 a 10 anos quando o tráfico utiliza-se de violência, ameaça grave ou fraude. O tráfico de mulheres também pode ser associado a outros crimes, como formação de quadrilha, posse sexual mediante fraude, estupro, rapto consensual, maus tratos, opressão, corrupção ativa e passiva, entre outros. Quando a vítima é menor, as sanções, evidentemente, são mais severas, verificando-se a ocorrência de crimes como exploração de menores e presunção de violência contra menores de 14 anos.

Em verdade, o enfrentamento do problema da exploração sexual na América Latina deve se efetivar também por meio do incremento de políticas públicas de educação que propiciem às meninas e adolescentes a consciência da dignidade humana — que perpassa inevitavelmente pela promoção da autoestima, do respeito a si próprias e da preservação do corpo — e a compreensão dos riscos e das consequências da sedução das promessas de dinheiro fácil e melhora rápida da qualidade de vida. Pela promoção de políticas públicas de educação, deve-se esperar também que o Estado e a sociedade concedam a essas meninas, adolescentes e mulheres condições de estudo e possibilidades concretas de independência e emancipação pelo trabalho com salário digno.

Portanto, as conquistas foram lentas e ainda precisamos lutar diariamente para efetivar o que está garantido nos instrumentos internacionais de direitos humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar dos avanços verificados nas duas últimas décadas, há muito que discutir sobre a exploração sexual, o trabalho doméstico e responsabilidades parentais, além da maior participação da mulher na política.

É certo que o direito por si só não altera as relações de poder na sociedade e na família, embora fortaleça as mulheres para que continuem lutando em busca da igualdade almejada.

Nesse sentido, é necessário consolidar os avanços e consagrar uma ótica democrática igualitária e emancipatória em relação aos gêneros.

Parafraseando a Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, quando do julgamento acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, o direito não combate o preconceito, mas sua manifestação.

A desigualdade é o ponto de partida para a busca pela igualdade de direitos. As maiores dificuldades práticas vivenciadas hoje pelas mulheres talvez resultem do equívoco que um dia a sociedade cometeu, pretendendo que homens e mulheres fossem iguais. Não são, definitivamente, mas isso não implica em afastar a exigência pela igualdade de oportunidade e de direitos.

Caríssimos colegas, é então no sentido de abrir outras frentes para garantir maior efetividade do direito e do respeito pelas mulheres que estamos propondo este projeto de lei, esperando contar com a pronta adesão e colaboração de todos para as finalidades que serão expostas a seguir.

Conforme o art. 8º do Capítulo I - Das medidas integradas de prevenção –, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (a referida Lei Maria da Penha), “*A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais(...)*”. Tais ações deverão obedecer a diretrizes também definidas na lei, entre as quais destacam-se as três que se seguem:

“*V – A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (...)*

VIII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; (...)

IX - O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Estas providências de ordem legal, concernentes basicamente ao âmbito da Educação, da Cultura e da Comunicação Social, ainda restam por se efetivar e, no nosso entendimento, são cruciais para que possamos assegurar meios mais permanentes de efetivação dos direitos das mulheres brasileiras.

Isto porque sem uma mudança cultural e educativa que atinja os valores mais profundos, as atitudes mais comuns, os comportamentos mais corriqueiros de todos os homens e mulheres de nossa sociedade – a começar por nossas crianças e por nossos jovens -, dificilmente teremos a chance de ver se transformarem as relações interpessoais, hoje tão perpassadas por agressividade, maus tratos, ressentimentos e grosserias.

Para isto precisamos de ações cotidianas nas salas de aula, de norte a sul do país. Precisamos dos secretários, dos diretores, dos professores. Precisamos dos alunos, que podem e devem diariamente ouvir, ver e transmitir em casa e em classe o que aprendem e o que testemunham, na teoria e na prática, nos livros e na convivência. Por isso é preciso cuidar com afinco dos textos e das lições, gerar um novo discurso. Vai ser preciso estar atento às entrelinhas, prestar atenção aos procedimentos e aos modos. Nesse bom combate, vai ser urgente e necessário inovar para acabarmos com todas as formas diretas e sutis de violência diária contra o direito das meninas, das mulheres e das idosas de nosso país.

Precisamos, como dissemos anteriormente, que a importância ao tema seja dada de forma semelhante ao que foi e está sendo feito pela história e cultura afro-brasileira e indígena. Propomos então a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, do estudo da História das Mulheres e de Gênero; com conteúdo programático que inclua diversos aspectos da história e da cultura na formação da sociedade brasileira, a partir da questão da Mulher e de Gênero, a luta por emancipação civil e política, os direitos que conquistaram e as violências que sofreram e ainda sofrem, resgatando as suas contribuições e conquistas nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil e do mundo. Os conteúdos ministrados no âmbito de todo o currículo

escolar, em especial nas áreas de história, de educação artística, de literatura e sociologia, combatendo, em sua essência, todas as formas de discriminação, violência e abuso contra as mulheres; ajudando a construir uma nova mentalidade a partir de nossas crianças, promovendo um futuro de conquistas, de efetivação de direitos e de estranhamento diante de qualquer forma de simplificação preconceituosa.

Estou convencida de que a relevância pedagógica e social desta iniciativa será reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO